RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 204/85 *

I — Matéria de facto

Androniki Vlachou foi nomeada funcionária estagiária no grau LA 6, na qualidade de tradutora, por decisão da AIPN do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias de 28 de Fevereiro de 1984.

De acordo com o artigo 34.° do estatuto dos funcionários, foi elaborado um relatório de fim de estágio em 26 de Outubro de 1984.

Vlachou formulou observações escritas, a respeito do referido relatório, em 5 de Novembro de 1984.

A 26 de Novembro de 1984, o secretário do Tribunal de Contas encarregado da gestão do pessoal decidiu, no exercício das competências que lhe foram delegadas pela AIPN através da Decisão n.° 84-15, titularizar Vlachou no seu lugar do grau LA 6.

Vassiliki Stroghili, tradutora do grau LA 7 do Tribunal de Contas, apresentou, a 26 de Fevereiro de 1985, uma reclamação contra esta decisão. Tendo esta reclamação sido indeferida pelo presidente do Tribunal de Contas a 21 de Junho de 1985, Stroghili interpôs recurso a 3 de Julho de 1985.

Alega que a decisão de titularização de Vlachou:

1) viola os artigos 27.° e 34.°, n.° 2, do estatuto

e

2) está ferida de ilegalidade e desvio de poder, por ter sido tomada sem ter em conta a existência de um relatório de fim de estágio negativo.

Por resolução de 31 de Janeiro de 1986, Vlachou foi admitida a intervir no processo em apoio das conclusões do recorrido.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Primeira Secção) decidiu proceder à abertura da fase oral do processo, sem medidas de instrução, e limitar a discussão, aquando desta fase, à questão da admissibilidade do recurso.

II — Pedidos das partes

A *recorrente* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

«1) declarar o presente recurso admissível e procedente;

2) antes de decidir, ordenar à parte contrária que apresente:

— o relatório elaborado no fim do estágio de Vlachou,

— a 'informação para o processo individual de Vlachou' de 16 de Novembro de 1984 do Sr. presidente do Tribunal de Contas,

— a identidade dos 'assessores externos' que procederam ao exame das traduções efectuadas no decurso do estágio;

3) anular:

a) a decisão de 26 de Novembro de 1984 de Jean-Aimé Stoll, secretário

* Língua do processo: francês.

do Tribunal de Contas encarregado da gestão do pessoal, que efectiva no cargo Androniki Vlachou, funcionária estagiária do grau LA 6, afectada ao 'sector presidência',

b) na medida do necessário, a decisão expressa de indeferimento, pelo Tribunal de Contas, da reclamação administrativa apresentada pela recorrente, ao abrigo do n.° 2 do artigo 90.° do estatuto, a 26 de Fevereiro de 1985;

4) condenar o recorrido, de acordo com o n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento Processual, nas despesas do processo e, de acordo com a alínea b) do artigo 73.° do mesmo regulamento, no pagamento das despesas indispensáveis suportadas pela recorrente para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de domicílio, de deslocação e estada e os honorários de advogado.»

O *recorrido* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

«1) declarar o recurso no processo 204/85 inadmissível, ou, então, declará-lo improcedente;

2) condenar a recorrente na totalidade das despesas do processo.»

A *interveniente* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

«1) declarar o recurso no processo 204/85 inadmissível, ou, então, declará-lo improcedente;

2) condenar a recorrente na totalidade das despesas, incluindo as suportadas pela interveniente.»

III — Fundamentos e argumentos das partes quanto à admissibilidade do recurso

O *Tribunal de Contas*, apoiado pela *interveniente*, invoca, essencialmente, a falta de interesse em agir, por a recorrente não alegar qualquer lesão de interesses pessoais.

De acordo com uma jurisprudência firme, um recurso apenas é admissível se o acto em causa for susceptível de afectar directamente uma situação jurídica determinada e, ainda, se o interesse em agir for efectivo e actual. Ora, a recorrente tenta justificar a sua acção através de um interesse em agir indirecto, eventual, futuro e hipotético. Uma vez que a recorrente alega que a titularização de Vlachou no grau LA 6 lhe reduz as possibilidades de promoção de LA 7 a LA 6, pode-se observar, por um lado, que tal promoção depende, de qualquer modo, do poder discricionário da AIPN e, por outro lado, que à data da interposição do recurso ainda se encontravam vagos, no Tribunal de Contas, dois lugares LA 6. Por outro lado, todo o interesse em agir baseado numa redução das possibilidades de promoção a LA 6 desapareceria a partir da promoção de Stroghili ao grau LA 6, ocorrida a 21 de Novembro de 1985.

Na medida em que a recorrente alega que a titularização de Vlachou a coloca na situação de «concorrência ilegal» relativamente à recorrente, no âmbito de um futuro processo de concurso destinado a preencher um lugar do grau LA 5/LA 4, convém observar que um prejuízo eventual depende de uma participação — hipotética — tanto da recorrente como de Vlachou nesse concurso e que, mesmo que a titularização de Vlachou fosse anulada, a recorrente não teria, de forma alguma, a certeza de passar num tal concurso nem de ser nomeada para o lugar.

No que se refere às despesas, o Tribunal de Contas entende que o recurso interposto por Stroghili é manifestamente inadmissível e que a recorrente deve, consequentemente, suportar as despesas em que o recorrido incorreu por causa de um recurso que não tinha qualquer hipótese de ser julgado favoravelmente.

A *recorrente* alega que o seu interesse em agir decorre:

1) do interesse de todo o funcionário em velar por que as instituições beneficiem do serviço de funcionários competentes e que façam prova de bom comportamento;

2) do seu interesse, enquanto membro da divisão de tradução grega, em que o ambiente de trabalho não seja perturbado pela presença de um funcionário que não possui as qualidades e a competência necessárias para o exercício das suas funções;

3) do seu interesse em não ver reduzidas as possibilidades de promoção a LA 6, interesse que deve ser apreciado à data da interposição do recurso, e do seu interesse em não sofrer a «concorrência ilegal» de Vlachou num eventual concurso para um lugar da carreira LA 5/LA 4.

G. Bosco
Juiz relator